

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600176-19.2020.6.21.0071

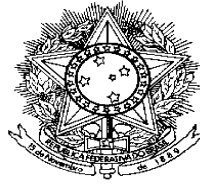
Procedência: GRAVATAÍ (71ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – NOME DE CAMPANHA
Recorrente: PARTIDO VERDE
Recorrido: LUCIANE DOS SANTOS MACHADO
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA COM A FINALIDADE DE IMPEDIR A UTILIZAÇÃO DE NOME DE URNA. DECISÃO PROFERIDA POR ESSA CORTE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DO JUÍZO A QUO. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR UTILIZAÇÃO DO NOME DE CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10382133) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral (ID 10381833), que julgou improcedente representação ajuizada com a finalidade de impedir a utilização do nome de campanha “Luciane da Habitação”, no material de campanha da candidata Luciane Machado Ferreira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 10382333), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, o recurso foi interposto no dia subsequente ao da intimação da sentença, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

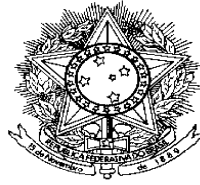
II.II – Mérito Recursal.

Como dito, os autos originários veiculam representação por propaganda irregular, em razão da utilização do nome de campanha "Luciane da Habitação".

O juízo *a quo*, após ressalva sobre seu entendimento acerca da irregularidade da utilização do nome de campanha impugnado, que, no seu entender, remete à Secretaria Municipal de Habitação, o que é vedado pela

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

legislação, julgou improcedente o pedido em respeito à ordem emanada por esse Egregio Tribunal Regional Eleitoral no âmbito do Mandado de Segurança nº 0600433-63.2020.6.21.0071, no qual concedida a ordem para permitir a utilização, pela recorrida, do nome de campanha "Luciane da Habitação".

Tem-se que a sentença não merece reparos.

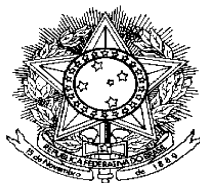
Sobre o tema em debate, esse órgão ministerial já se manifestou quando da emissão de parecer no referido *writ*, momento em que opinou pela concessão da ordem, nos seguintes termos, *verbis*:

Tem-se que o presente remédio constitucional merece ser conhecido e julgado procedente, uma vez que a decisão interlocutória proferida pela autoridade apontada como coatora não é atacável com recurso, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais, positivado no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c artigo 18, §1º da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como porque restou demonstrado à suficiência que o ato impugnado resultará em inegável violação a direito líquido e certo da impetrante. Nesse sentido são as bens lançadas razões da decisão dessa Relatoria que deferiu a liminar, a qual pede-se vênia para transcrever e utilizar como fundamentação deste Parecer ministerial, in verbis:

A impetrante LUCIANE DOS SANTOS MACHADO teve o seu registro de candidatura indeferido pelo juízo da 173 Zona Eleitoral – Gravataí –, nos autos do RRC n. 0600352-80.2020.6.21.0173, ao fundamento de que a candidata não teria se desincompatibilizado de fato da Secretaria de Habitação, Saneamento e Projetos Especiais daquele Município, tendo o juízo referido que a identificação “LUCIANE DA HABITAÇÃO”, em referência ao cargo que vinha ocupando, implica afronta ao parágrafo único do artigo 25 da Resolução n.º 23.609/2019.

Interposto recurso contra a decisão de indeferimento do registro, o qual, nesta instância, foi distribuído por sorteio à minha relatoria, encontrando-se a candidata com o registro de candidatura na situação sub judice.

Entrementes, o juízo da 71ª Zona Eleitoral, designado por este Tribunal para processar e julgar as representações relativas à propaganda eleitoral no Município de Gravataí, acolhendo pedido do Partido Verde, determinou a remoção de todo material de propaganda eleitoral contendo o nome "Luciane da Habitação", no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (0600176-19.2020.6.21.0071).

Na espécie, o ato apontado como coator é recorrível, mas não de imediato, consoante dispõe o art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019, verbis

Art. 18.

(...)

§ 1º Não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo o representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.

Logo, diante da irrecorribilidade imediata da decisão, indubitável o perigo de dano que a sua manutenção acarretaria à impetrante.

Por outro lado, a probabilidade do direito invocado também é patente, uma vez que, estando a candidatura da impetrante sub judice, a legislação lhe permite a realização de todos os atos de campanha, conforme reza o art. 16-A, da Lei n. 9.504-97, abaixo reproduzido:

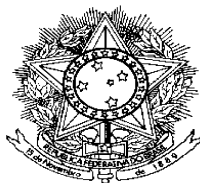
Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Assim, restando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, inerentes à tutela de urgência, deve ser suspenso liminarmente o ato coator.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para suspender a decisão proferida pelo Juízo da 71ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação n. 0600176-19.2020.6.21.0071, ao efeito de autorizar a impetrante a realizar os atos de campanha eleitoral até o trânsito em julgado de eventual decisão desfavorável acerca do seu registro de candidatura.

Em acréscimo, ressalte-se que, à parte a discussão sobre a desincompatibilização de fato da impetrante do cargo público por ela ocupado, objeto do processo nº 0600352-80.2020.6.21.0173, a utilização, no nome de urna, da expressão “DA HABITAÇÃO”, não é motivo, por si só, para considerar ilícita a propaganda eleitoral realizada pela candidata, como se verifica em recente julgamento por esse Tribunal, nos autos nº 0600207-96.2020.6.21.0052, em que foi admitido o uso da expressão “DA SAÚDE”, situação que guarda inequívoca semelhança com a do caso presente.

Destarte, impõe-se o desprovidimento do agravo interno e a concessão da segurança para, confirmando a liminar deferida pelo i. Relator, autorizar a impetrante a realizar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

os atos de campanha eleitoral até o trânsito em julgado de eventual decisão desfavorável acerca do seu registro de candidatura.

Diante disso, considerando que o registro de candidatura de Luciane dos Santos Machado ainda se encontra pendente de julgamento por essa Corte Regional, tem-se que deve ser mantido tal posicionamento.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.